

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: BRAULINO DA SILVA

**APELADOS: RIAMA TRATORESE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA -
RIAMA MOTORS
BANCO ITAUCARDS. A.**

Número do Protocolo: 125406/2016

Data de Julgamento: 05-12-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE ASSINOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA – DESCABIMENTO – AGENTE CAPAZ, OBJETO LÍCITO E POSSÍVEL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, (...). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ – 3ª Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Min. MOURA RIBEIRO – Julg.12/02/2015) 2. Encontrando-se redigido de maneira clara o instrumento contratual celebrado entre as partes, é impossível recusar a validade das cláusulas



Documento assinado digitalmente por: JOAO FERREIRA FILHO:3759, em 07/12/2017 16:22:29
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 9291e5a5-bf67-4d93-9592-9a6c70447021

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

ali constantes com base na frágil alegação de que pensou ter assinado na qualidade de testemunha, principalmente sendo a parte contratante pessoa capaz. 3. Deve prevalecer a condenação do apelante por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, III, do CPC/15, quando demonstrado que o mesmo alterou a verdade dos fatos para obter vantagem ilícita.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE: BRAULINO DA SILVA

APELADOS: RIAMA TRATORESE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA -
RIAMA MOTORS
BANCO ITAUCARDS. A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BRAULINO DA SILVA contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vila Rica/MT, que nos autos da ação “*Declaratória de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais*” (Proc. nº 2289-87.2011.811.0049 – Código 40130), ajuizada contra o apelante por LUIZ CARLOS RODRIGUES, julgou improcedente o pedido por entender que “*o fato (de o) autor haver contratado em benefício de sua sobrinha não o exonera das obrigações que consciente e legalmente assumiu, restando íntegro o contrato de financiamento objeto da lide*”, condenando o autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, a título de indenização por litigância de má-fé. A sentença revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (cf. fls. 222/226-v).

O apelante pede a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que sua movimentação bancária comprova claramente situação de hipossuficiência econômica.

Sustenta que não há prova alguma da validade do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

contrato de financiamento, tanto é que não há cópia de seus documentos pessoais, e nunca teve a posse do bem. Defende que “*o chamamento ao processo (...) é admissível somente ao réu, e não ao autor, motivo pelo qual (...) não chamou ao processo sua sobrinha*” (cf. fls. 232).

Pede, pois, a reforma da sentença, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, eis que demonstrada sua hipossuficiência econômica; pede seja declarado nulo o contrato de financiamento veicular e, ainda, afastada a condenação por litigância de má-fé (cf. fls. 227/241).

Banco Itaú e Riama Tratores e Máquinas Agrícolas apresentaram suas contrarrazões às fls. 259/262 e 271/279-v, ambas pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O apelante ajuizou ação declaratória de anulação de relação jurídica, pretendendo o cancelamento do contrato de financiamento que afirma ter assinado, na condição de mera testemunha, para que sua sobrinha, Francineide Alves Viana, financiasse o veículo Mitsubishi L200 Sport, cor vermelha, ano/modelo 2006/2006, placa GYX 3161, no valor de R\$ 47.493,68 para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 1.372,21 (cf. fls. 38/41).

Relata que, ao assinar o instrumento do contrato, pensou que estava fazendo na condição de testemunha e não de devedor

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

fiduciário, e que, depois de alguns meses, passou a ser cobrado pelo Banco as prestações inadimplidas, como se fosse o devedor do negócio.

Inicialmente, pede a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferido, mas revogado pela sentença.

O art. 4º, “caput”, da Lei nº 1.060, de 05-02-1950, dispõe que a *“parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

A lei de fato autoriza a presunção de pobreza para fins de concessão da isenção de custas e despesas processuais em favor daquele que apenas afirma “essa condição”, porém a presunção aí levantada em favor do declarante pode ser mitigada ou ilidida pelo juiz “se (ele) tiver fundadas razões” para indeferir o benefício, conforme dispõe o art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o art. 5º, XXXV, da CF dispõe que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei)*.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. O Benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, (...). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ – 3ª Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Min. MOURA RIBEIRO – Julg.12/02/2015 - DJe 20/02/2015) grifei

No caso, o documento apresentado pelo apelante, como o extrato de movimentação de sua conta no Banco Bradesco (conta corrente n. 0008665-7, agência 1653) confirmam a condição de hipossuficiência econômica alegada (cf. fls. 247/249).

Constou da sentença o seguinte.

“Embora o autor tenha requerido a declaração de nulidade do contrato, sua pretensão se amolda à anulação por vício de consentimento, a seu ver consistente em dolo essencial.

(...)

Extrai-se dos autos, às fls. 38/42 e 159/167, cópias do contrato bancário formulado entre Braulino da Silva e Banco Itaucard S.A, sob n. 39031844, possuindo como objeto o financiamento de um veículo (...), devidamente assinado pelo autor em todas as suas folhas.

(...)

Analisando os autos, constato que o contrato de que se pretende declaração de nulidade observou a regra prevista no art. 54, § 3º, do CDC:

(...)

Tal previsão legal assegura ao consumidor a análise dos termos constantes do contrato de adesão antes de por ele se obrigar.

Diante do depoimento pessoal prestado pelo autor, concluo que, apesar de idoso, tem o discernimento necessário para exercer pessoalmente os atos da vida civil, o que fez ao contratar com os réus da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

presente ação, oportunidade em que se fazia acompanhado de sua esposa e sobrinha.

A alegação de incapacidade decorrente de seu debilitado estado de saúde não restou provada nos autos, sendo este, ônus que lhe competia.

Desta forma, concluo não ter restado configurada nenhuma das cláusulas legais para nulidade ou anulabilidade do contrato em comento, inexistindo vício de consentimento, seja ele erro ou dolo.

(...)

O fato do autor haver contratado em benefício de sua sobrinha não o exonera das obrigações que consciente e legalmente assumiu, restando íntegro o contrato de financiamento objeto da lide” (cf. fls. 224-v/225).

O apelante afirma que assinou o instrumento do contrato de financiamento na qualidade de mera testemunha, e por isso o negócio jurídico deve ser anulado, porque jamais teve a intenção de celebrar o tal contrato de financiamento.

O negócio jurídico é válido quando presentes os requisitos enunciados no artigo 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, mas é possível a rescisão do negócio quando ocorre alguma das hipóteses elencadas no artigo 171 do mesmo diploma legal; incapacidade relativa do agente (I); vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (II).

Ensina SERPA LOPES:

"Então temos duas classes de vícios: a primeira, a dos que aderem à vontade, penetrando-a sob a forma de motivos, nos casos em que se força a deliberação, produzindo uma divergência entre a vontade

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

manifestada e a vontade real, ou ainda quando não permite a formação desta. Nesta primeira classe, figuram o erro, dolo, e a coação. Na segunda, encontram-se a simulação e a fraude contra credores, onde não há uma contaminação puramente psíquica, e que não produzem uma desarmonia entre o que se passa no recesso da alma, e o que exterioriza em palavras ou atos; são defeitos sociais que atacam a vontade e a tornam juridicamente inoperante". (Curso de Direito Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 6ª edição, p. 247)

A “Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Bens/Empréstimo Pessoal nº 39031844” foi assinada pelo apelante, tanto no campo “cliente emitente”, quanto no campo denominado “Declaração”, e ele admite, pela oposição de sua assinatura, que leu o instrumento do contrato e não teve dúvidas sobre qualquer de suas cláusulas, além de ter rubricado todas as vias do instrumento contratual (cf. fls. 38/42).

O conjunto probatório dos autos (provas documental e testemunhal), ao contrário do que quer fazer crer o apelante, não mostra qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do contrato, sobretudo pela frágil alegação de ter assinado o instrumento na qualidade de “testemunha”.

Em depoimento pessoal, o apelante afirmou que “sabe ler e escrever”, mas, quando assinou o contrato, não estava com a saúde perfeita, pois “*tinha chegado recém de Goiânia, quando chegou a vendedora com ela, a Frans, eu estava deitado de cama, eu tinha chegado de Goiânia, feito uma cirurgia muito perigosa e aí eles pronunciaram com o contrato, colocaram em cima da mesa, minha esposa foi no quarto, me chamou, eu vim muito ruim, porque eu não estava bem (...) estava muito ruim, muito doente e confiando no pedido, que apenas eu seria avalista, eu*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

assinei e de imediato, assim que eles saíram, eu voltei pra cama e depois de dias que meu nome estava no serasa, porque eu não paguei, eu não sabia que eu devia, é que eu fiquei sabendo que a camionete estava no meu nome” (cf. CD fls. 207).

A tese de vício de consentimento não convence e não merece guarida; não há nos autos prova de que o instrumento contratual tenha sido assinado sem o conhecimento do apelante; não há prova de que houve coação moral ou material, ou que o apelante foi compelido/obrigado a assinar instrumento contratual por qualquer pressão ou circunstância irresistível. Também não há prova dessa história de que o apelante estava com a saúde tão debilitada, no dia da assinatura do contrato, ao ponto de não saber o que estava fazendo.

O apelante possuía, à época dos fatos, 68 anos de idade, ou seja, com longa vivência e experiência, e por isso não se pode crer que tenha assinado o contrato de financiamento por engano, ou pensando que fosse mera “testemunha”, afinal, trata-se de pessoa capaz e tarimbada. É totalmente inverossímil (sem prova robusta militando no mesmo caminho) que ele ignorava a natureza e as consequências do contrato ao ponto de não saber o que estava fazendo.

O apelante sequer chamou ao processo sua sobrinha, pessoa responsável pela intermediação da negociação junto à revendedora/apelada, e isso era ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC). Apenas juntou declaração de Francineide Alves Viana, que diz ter negociado o veículo junto à empresa/apelada e que *“devido à exigência por parte da vendedora de veículos RIAMA, pediu ao seu tio (...) para que este*

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

assinasse como testemunha o contrato de financiamento junto ao Banco Itaucard, referente ao veículo adquirido” (cf. fls. 201).

Tal declaração não se ajusta às alegações do apelante, tanto é que, se sua sobrinha estava presente quando da assinatura do contrato, como afirmou o apelante em seu depoimento, certamente soube que a assinatura lançada no instrumento não era para simplesmente testemunhar a avença, mas sim para se vincular como “cliente/emitente” (cf. fls. 41).

Dessa forma, como inexiste prova consistente e suficiente do alegado vício de consentimento, que macularia o negócio jurídico em questão, e dada a presunção de veracidade e legitimidade das declarações e obrigações nele consignadas, o contrato deve ser mantido nos exatos moldes em que pactuado (CC, art. 219 e 221)

Finalmente, no que diz respeito à condenação do apelante por litigância de má-fé, deve a mesma prevalecer, nos termos do artigo 80, inciso III, do CPC/15, tendo em vista que ele alterou a verdade dos fatos ao afirmar que assinou o contrato na qualidade de simples testemunha, quando não há mínima prova dessa alegação, ou seja, fez isso para obter vantagem ilícita.

Isto posto, provejo parcialmente o recurso, apenas para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Custas pelo apelante.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 125406/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VILA RICA
RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR